

Ofício Circulado N.º: 35.103 2019-04-01  
Entrada Geral:  
N.º Identificação Fiscal (NIF): 0  
Sua Ref.º:  
Técnico:

ACAP  
Ordem dos Despachantes  
Alfândegas  
ASA

**Assunto:** CAUÇÃO GLOBAL NO ÂMBITO DO IMPOSTO SOBRE VEÍCULOS (ISV)

Considerando que por força do disposto no n.º 1 do art.º 27.º do Código do Imposto sobre Veículos (CISV) o diferimento do pagamento do ISV é efetuado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de agosto, para os casos de prestação de caução global;

Considerando que o regime da caução global criado em 1988 pelo citado Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de agosto tem sido aplicado à fiscalidade automóvel desde 1989 até à atualidade (Decreto-Lei n.º 152/89, de 10 de maio, Decreto-Lei n.º 40/93, de 18 de fevereiro e Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, que aprovou o CISV);

Considerando que até ao momento a prestação de caução global tem sido utilizada para garantia de direitos aduaneiros e outras imposições, nomeadamente o ISV e que a partir de 1.5.2019, o Decreto-Lei n.º 289/88 deixará de ser aplicável aos direitos de importação, face ao disposto no Código Aduaneiro da União (CAU) e legislação complementar;

Considerando que a exigência de criação de novas garantias para o ISV constituiria um elevado custo para os operadores, despachantes oficiais e declarantes, obrigando, ainda, à alteração de todas as Declarações Aduaneiras de Veículos (DAV) que se encontrem em suspensão de imposto, a fim de ser alterado o número da garantia;

Considerando que estamos perante matéria da competência da Direção de Serviços dos Impostos Especiais de Consumo e do Imposto sobre Veículos (DSIECIV), como resulta expressamente do disposto na alínea p) do nº 2 do artigo 10.º da Portaria n.º 320-A/2011, com exceção das garantias exigíveis na importação, previstas no artigo 11.º, *ibidem*;

Determino, em conformidade com o meu despacho datado de 01-04-2019, o seguinte:

1. A partir do dia 1 de maio do corrente ano continuará a aplicar-se ao ISV o regime de caução global, nos termos conjugados do n.º 1 do artigo 27.º do CISV e do disposto no Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de agosto, que estipula, no n.º 4 do art.º 1.º que *“Para efeitos do presente diploma relevam os direitos aduaneiros e outras imposições de efeito equivalente, bem como quaisquer outros impostos ou taxas, cuja cobrança esteja a cargo das alfândegas”*, inserindo-se, neste âmbito, o ISV.
2. Assim, as cauções globais atualmente existentes poderão continuar a ser utilizadas para efeitos do diferimento do pagamento do ISV, devendo os seus titulares (operadores, despachantes oficiais e declarantes) manifestar a intenção de as manter ativas para ISV até ao dia 1 de maio de 2019, junto da DSIECIV, através do seguinte e-mail: [dsieciv@at.gov.pt](mailto:dsieciv@at.gov.pt).
3. Relativamente às novas garantias que venham a ser constituídas em sede de ISV, deverão as mesmas obedecer ao modelo anexo ao presente ofício circulado.
4. As orientações constantes do presente ofício circulado vigorarão até que seja publicada nova legislação relativa às garantias a prestar para efeitos do diferimento do pagamento do ISV.

O SUBDIRETOR-GERAL



(António Brigas Afonso)

«ANEXO

**Termo de Caução**

**(artigo 11.º do Decreto-lei n.º 289/88)**

... (1), com sede em ..., declara que pelo presente documento presta a favor da Autoridade Tributária e Aduaneira e perante o diretor da alfândega de ... um(a) ... (2), até ao montante de ... para garantia do pagamento do imposto sobre veículos e eventuais juros, pelo qual seja responsável ... (3), nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 27.º do Código do Imposto sobre Veículos, aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de junho, conjugado com o sistema de caução global instituído pelo Decreto-Lei n.º 289/88 de 24 de agosto.

Mais declara, pela presente garantia se obriga como principal pagador, com expressa renúncia ao benefício da excussão, comprometendo-se ainda, ao primeiro pedido de um diretor da alfândega e sem necessidade de qualquer outra consideração, a pagar, no prazo de oito dias a contar da data da receção do referido pedido, todas as quantias cujo pagamento seja da responsabilidade de ... (3).

A presente garantia é válida pelo período de um ano, sendo sucessiva e automaticamente renovável por iguais períodos de tempo, salvo denúncia prévia da entidade garante com a antecedência mínima de 45 dias.

(assinaturas)

- (1) Identificação da entidade garante.
- (2) Fiança bancária ou seguro-caução.
- (3) Preencher a hipótese aplicável, de acordo com o disposto nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 1.º ou no art.º 12.º do Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 294/92, de 30 de dezembro»